PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8034537-65.2023.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600-A) Paciente : ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA / BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DELITIVA. 1. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do agente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pela forma de atuação na distribuição de entorpecentes de variada natureza, com os quais flagrados em grande quantidade - 94g de maconha e 492,6g de cocaína - , e se tratando de agente com histórico delitivo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo seu estado de liberdade. Precedentes. 3. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunirem predicativos pessoais positivos. Precedentes. 4. Não atenua a responsabilidade penal do agente a alegação de que portador de transtornos mentais, se esta não é acompanhada de comprovação da incapacidade de discernimento, tampouco se tem notícia da instauração de incidente de insanidade. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8034537-65.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente Alexandre dos Santos Souza e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha / BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8034537-65.2023.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600-A) Paciente: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA / BA RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Alexandre dos Santos Souza, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha / BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14 de junho de 2023, com o recolhimento convertido em prisão preventiva no dia 17 de julho de 2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta o ilustre Impetrante que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, tendo em voga não restar comprovado que o

Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alega que o Paciente é portador de transtorno mental, existindo apenas um registro de processo por agressão dentro do ambiente doméstico, em que supostamente foi extinta a punibilidade. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Com lastro nessa narrativa, pleiteia a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 47614823 a 47614824. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 47752590). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 48233476). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (evento nº 48600280). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8034537-65.2023.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600-A) Paciente : ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA / BA VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto e dos predicativos pessoais do Paciente. Nessa delimitação de análise, adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "(...) Em relação à manutenção da cautelar extrema, por ora, verifico que é necessária a manutenção da prisão do flagranteado. Certo que as medidas cautelares são naturalmente dotadas de provisoriedade, porquanto proferidas em sede de cognição sumária, à luz dos elementos precariamente disponíveis e de acordo com a fase em que se encontra a persecução criminal. Evidentemente que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os elementos inquisitoriais mostram—se extremamente precários ou superficiais, de modo que os fundamentos de eventual decisão segregatória hão de quardar compatibilidade com o atual cenário probatório. Na hipótese dos autos, a prova da existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão evidenciados pelo próprio auto de prisão em flagrante, o qual é apto a indicar, mesmo que de modo provisório, o 'fumus comissi delicti'. Do quanto amealhado, o autuado, pela madrugada, conduzindo uma motocicleta, ao avistar a viatura, tentou se evadir por uma viela. O condutor alega que ao conseguir deter o flagranteado encontrou os entorpecentes depositados em uma sacola. Para se ter uma ideia da expressiva quantidade de droga apreendida, a título exemplificativo, o Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se deparar em decisão com situações que envolveram apreensões de 42,2 gramas de maconha, em 50 porções, e 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções. (AgRg no HC 687674 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 2021/0261270-0 - Ministro ANTÔNIO

SALDANHA PALHEIRO - DJe 18/02/2022). Daí se poder concluir que a quantidade apreendida seria suficiente para converter-se em, em até quase 105 (cento e cinco) buchas, porções de MACONHA e 2.487 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete) pinos, peteca, porções de COCAÍNA, quantum bastante elevado a ser inserida na comunidade, o que demonstra a magnitude do suposto tráfico realizado pelo flagranteado. Em consulta ao Sistema PJE, verifico que o autuado responde a ação penal 0000697-14.2018.8.05.0248, crime de Lesão Corporal e Ameaça no âmbito de Violência Doméstica. Para a decretação da prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como, que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP. Nesse contexto, a ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, pelo que, entende-se, pela expressão, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Sendo o delito em testilha de natureza, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755). Quanto à custódia cautelar, cumpre ressaltar que o evento em tela se apresenta de enorme gravidade, como dito, o autuado estava, ao que tudo indica, realizando pulverização da droga. Ressalta-se o acentuado grau de prejudicialidade e repulsa pelo suposto crime praticado pelo flagranteado, visto que o comércio de droga impulsiona outros delitos na comunidade. Além do mais, a quantidade de droga é exorbitante. A fixação das medidas cautelares induvidosamente não será capaz de reprimir o perigo gerado pela liberdade do flagranteado, não é crível que um usuário esteja com tamanha quantidade de entorpecentes. Destarte, pelas circunstâncias em concreto, denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas. Assim sendo, causa evidente clamor social e sensação de completa insegurança pela sociedade, que não mais pode tolerar crimes desta espécie. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer, caso contrário, levaria o próprio Poder Judiciário ao descrédito que causa incomensurável sensação de impunidade na sociedade e descrença nas instituições públicas. Ante o exposto: (a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante; (b) com fundamento nas regras dos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP e acolhendo o parecer do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, cadastre o Mandado de Prisão no BNMP-2. (...)". Grifos do original. Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o

Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de grande quantidade de substâncias proscritas, de variada natureza - 94g de maconha e 492,6g de cocaína -, sob circunstâncias indicativas da traficância. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante, repise-se, da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora, malgrado inicialmente tergiversando sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e sua reprovação social, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela grande quantidade de variados entorpecentes. o modus operandi empregado — indicativo da distribuição "a varejo" daquelas e, ainda, seu histórico delitivo. Note-se, in casu, que seguer cuidou o Paciente de comprovar a alegação de que o precedente processo invocado pelo Juízo para decretar a custódia preventiva seria a tanto inservível, eis que nada juntou ao feito nesse sentido — conduta que, em sede de habeas corpus, constituiria requisito elementar para apreciação da arguição. Pontue-se, ademais e como reforço de convicção, que o julgador originário vislumbrou indícios robustos da atuação articulada do Paciente em organização criminosa, determinando, na mesma decisão em que decretada a prisão preventiva, a "quebra de sigilo dos dados telefônicos armazenados no celular apreendido" com o Paciente, do que seguer houve impugnação. Como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua

periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justiça apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. 0 entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. Nunes Marques. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrandose, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional

da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Por fim, também impositivo registrar que não afasta a responsabilização penal do Paciente a alegação de que é portador de transtornos mentais, haja vista que, para além de não se evidenciar qualquer mácula em sua capacidade cognitiva ou discernimento, trata-se de temática reservada à instauração de incidente próprio — insanidade —, o que igualmente sequer foi cogitado no presente writ. Conclusão Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral

rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator